



ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. DISPENSA POR VALOR. ART. 75, I E II DA
LEI Nº14.133/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
MANIFESTAÇÃO REFERENCIAL. ON Nº 02/2018-PGM.
DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR DA
CONTRATAÇÃO. ARTIGO 75, INCISOS I E II DA LEI
Nº14.133/2021. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO,
PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS.
JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE.
DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS,
RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA
DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE
IDENTIFICADA E MOTIVADA.

O presente Parecer Referencial tem por objetivo tratar da dispensa da
submissão dos processos de Dispensa por Valor, embasados no art. 75, I e II Lei
nº14.133/2023, para análise individualizada da consultoria jurídica.

O volume de trabalho desenvolvido pela Procuradoria de Licitações e
Contratos – PLC conjugado com o reduzido número de Advogados Públicos tem forçado o
órgão a adotar medidas de gestão no intuito de racionalizar os procedimentos administrativos e
sua análise jurídica.

Cumprе frisar, inicialmente que em decorrência do elevado número de
processos de matérias idênticas, de baixa complexidade, a Procuradoria Geral do Município
publicou a Orientação Normativa nº 02/2018, com a seguinte recomendação:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



I – Fica instituída, no Município de Cascavel, a figura jurídica do Parecer Referencial o qual tem a finalidade de expressar as conclusões jurídicas sobre temas que envolvam matérias idênticas e recorrentes;

II – Para a elaboração do Parecer Referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) volume de processos com matérias idênticas e recorrentes; b) quando a análise individual dos processos se restringir à verificação do atendimento de exigências legais a partir da simples conferência de documentos;

III – Os processos que versem sobre o mesmo objeto analisado em Parecer Referencial, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

(...)

Ressalte-se que a importância da adoção desta medida reside no fato de que com a elaboração do Parecer Referencial, os processos administrativos que versem sobre matéria idêntica a abordada no parecer estarão dispensados de análise individualizada da consultoria jurídica da Procuradoria de Licitações e Contratos - PLC, bastando em tal caso, que o gestor competente, ateste expressamente que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial.

Nesse sentido, caberá ao gestor comparar o caso concreto com o presente parecer, fazer a distinção e verificar o seu enquadramento à manifestação referencial, sendo que caso parem dúvidas sobre a situação fática ou o gestor constate que o caso concreto não se amolda às hipóteses abordadas no parecer referencial, poderá formular a consulta à Procuradoria de Licitações e Contratos -PLC.

Outro fato importante a ser considerado para adoção dessa medida é que os processos de Dispensa por Valor, em que pese sua baixa complexidade técnica, impactam a atuação dos procuradores lotados na Procuradoria de Licitações e Contratos -PLC, pois acabam por exigir a devida atenção, dificultando, assim, a maior dedicação de tais servidores no que se refere à orientação jurídica sobre assuntos mais complexos que devem ser sanadas com a maior brevidade possível.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Reforça este posicionamento o fato de que a nova lei de licitações e contratos, Lei nº 14.133/21, trouxe novas, expressas e desafiadoras atribuições à Advocacia Pública. A mera análise de conformidade de minutas de licitações e contratos parece ceder espaço para um conjunto de responsabilidades e atribuições mais arrojadas e interconectadas ao longo de todo o procedimento de contratação pública (e.g. vide art. 8, §3º; art. 10; art. 19, IV; art. 53, *caput* e §4º; art. 72, III; art. 117, §3º; art. 156, §6º; art. 163, V; art. 168; art. 169, II; todos da Lei 14.133/21).

Outro ponto a ser levantado, é que o campo de atuação desta Consultoria Jurídica, no que tange a tais processos, limita-se à conferência de documentos e declarações acostados aos autos pelas secretarias, não havendo, via de regra, necessidade de análise individualizada e pormenorizada de cada um desses processos.

Assim, o órgão assessorado por esta Procuradoria de Licitações e Contratos-PLC pode verificar o atendimento das orientações usualmente feitas, ou a necessidade de justificar alguma delas, dispensando-se o envio do processo para análise, conforme estabelecido na Orientação Normativa PGM nº 02/2018-PGM.

Nesse contexto, a manifestação referencial que se pretende realizar merece a aplicação da Orientação Normativa nº 02/2018 - PGM e a consequente edição de Manifestação Jurídica Referencial, como forma de evitar a análise jurídica individualizada de cada processo, sem que isso cause prejuízo à adequada orientação jurídica, tendo como fundamento os princípios da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à sua celebração.

Após essa explanação, passamos ao registro das orientações a serem observadas nos casos do tipo.

1. DA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE

O art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Desse modo, um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento é a Lista de Verificação (Anexo II) deste parecer, a qual é de uso obrigatório na instrução processual.

Acrescente-se ainda que em relação ao catálogo eletrônico, no âmbito desta municipalidade a matéria está regulamentada pela Portaria nº 0107/2023 – SEPLAG, que estabelece:

Art. 9º. O catálogo eletrônico de padronização será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

Dessa forma, caso não venha a ser utilizado o catálogo eletrônico, o órgão assessorado deve instruir os autos com a justificativa exigida.



2. DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de obrigações a serem cumpridas durante o fornecimento e o recolhimento dos produtos, bem como a incidência de normas especiais de comercialização ou de licenciamento de atividades (ex.: registro no Cadastro Técnico Federal - CTF), que são requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. 66 e 67, IV, da Lei n. 14.133, de 2021).

São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. O órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar as dimensões dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação.

É de fundamental importância consultar o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU, no qual podem ser extraídos subsídios orientadores das ações de sustentabilidade, até que o Município elabore seu próprio Guia.

Na escolha de produtos, nos termos do inciso XI do art. 7º da Lei n. 12.305, de 2010, deve-se priorizar: produtos que podem gerar menos perdas; ser recicláveis; ser mais duráveis; que possuam menos substâncias tóxicas ou prejudiciais à saúde; e que consumam menos recursos naturais na sua produção.

Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições:



a) definir os critérios sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;

b) verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame (quando for o caso); e

c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Neste sentido, o PARECER 01/2021/CNS/CGU/AGU, aprovado pela Consultoria-Geral da União (DESPACHO n. 00525/2021/GAB/CGU/AGU), que elenca boas práticas a serem adotadas por esta municipalidade:

I. Os órgãos e entidades que compõem a administração pública são obrigados a adotar critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade nas contratações públicas, nas fases de planejamento, seleção de fornecedor, execução contratual, fiscalização e na gestão dos resíduos sólidos;

II. A impossibilidade de adoção de tais critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas deverá ser justificada pelo gestor competente nos autos do processo administrativo, com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito;

III. Recomenda-se aos agentes da administração pública federal encarregados de realizar contratações públicas, que, no exercício de suas atribuições funcionais, consultem o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União.

Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.



3. DO FUNDAMENTO LEGAL

A Constituição Federal de 1988 desenhou um cenário baseado no mérito, na eficiência e na legalidade, além de juridicizar a própria moral como critério regulador das atividades administrativas, resultando em privilegiar institutos como a licitação.

Nesse propósito, estatuiu no art. 37, XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.

Essa disposição constitucional se harmoniza com outras diretrizes constitucionais, como o princípio da isonomia (art. 2º, caput) e com a própria República, a pressupor igualdade de oportunidades a todos os indivíduos, sem discriminações desarrazoadas ou privilégios indevidos.

Esse conjunto normativo não deixa dúvidas de que a licitação é a regra a ser observada, sempre que possível e adequado, na medida em que as hipóteses de contratação direta constituem exceções e implicam redobrados cuidados em sua adoção, tanto assim que a Lei nº14.133/2021 alterou o Código Penal para nele incluir o artigo 337-E, prevendo ser crime “admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”, majorando as penalidades para reclusão, de 4 a 8 anos, quando comparado com o revogado artigo 89 da Lei nº8.666/93.

E o artigo 73 da Lei estabelece que na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário.

Especificamente no que interessa a este parecer, os incisos I e II do art. 75 da Lei nº14.133/2021 dispõem que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O enquadramento na norma é objetivo e depende, exclusivamente, do valor da contratação, o qual deve ser considerado pelo dobro quando for promovida por consórcio público ou por autarquia e fundação qualificadas como agências executivas (§ 2º), e será atualizado anualmente pelo IPCA-E por ato do Poder Executivo Federal.

Para se evitar o “fracionamento” da despesa, a lei trouxe critérios a serem considerados para se considerar atingido o limite previsto nesses dispositivos, conforme consta no §1º do mesmo artigo 75:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Essa disposição se harmoniza com o que vinha preconizando o próprio Tribunal de Contas da União – TCU ao determinar que se realizasse “o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórios é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão n. 1.084/2007-Plenário).

Escapam dessa restrição as contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças (§ 7º).

Finalmente, a Lei determina que as contratações diretas por valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo



mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Essa “dispensa eletrônica” recebeu regulamentação pela Instrução Normativa SEPLAG N° 12, de 2023.

A eventual falta de acionamento da dispensa eletrônica deverá ser objeto de detalhadas justificativas pelo órgão interessado.

O instrumento de contrato não é obrigatório na contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 95, I, Lei nº 14.133/2021), podendo ser substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, que deverão observar, no que couber, as cláusulas de contrato previstas no artigo 92. Se a contratação envolver obrigações futuras para o contratado, como serviços de garantia e de suporte técnico, impõe-se a celebração de contrato (Acórdão TCU n. 9277/2021-2ª Câmara).

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL (CHECK-LIST)

A instrução do processo administrativo para contratação direta deve seguir o preconizado no art. 72, da Lei nº 14.133, 2021, abrangendo:

- I- *documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II- *estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III- *parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV- *demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V- *comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI- *razão da escolha do contratado;*
- VII- *justificativa de preço;*



VIII- *autorização da autoridade competente.*

Pelo teor do inciso I, todos os processos devem contar com o documento de formalização de demanda.

Quanto à análise de riscos de contratação e o Estudo Técnico Preliminar, considerando se tratar de contratação de pequeno valor, pode ser dispensada no caso concreto, por aplicação analógica do que dispõe o art. 20, § 2º, "a" da Instrução Normativa SEPLAG nº01/2018.

Se o objeto for contratação de bens e serviços, exceto os serviços de engenharia, deverá ser providenciado Termo de Referência, com os elementos descritos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e do artigo 40, § 1º. Se forem obras ou serviços de engenharia, exceto nas contratações integradas (art. 46, § 2º), deve contar com Projeto Básico, com os elementos previstos no inciso XXV do art. 6º, elaborado a partir dos elementos contidos nos estudos técnicos preliminares (art. 18, §§ 1º e 2º). Se forem obras ou serviços de engenharia, exceto nas hipóteses do § 3º do artigo 18, não poderão ser executados sem Projeto Executivo (art. 46, § 1º), o qual deverá ser elaborado pelo contratado nas contratações integradas ou semi-integradas (art. 6º, XXXII e XXXIII), e poderá ser elaborado pelo contratado ou previamente pela própria Administração, nas demais hipóteses (vide parte final do art. 14, § 4º).

A estimativa de preços deverá ser feita à luz do artigo 23 da Lei e Instrução Normativa SEPLAG nº02/2023 (quando se tratar de contratação de bens e serviços) e Instrução Normativa SEPLAG nº03/2023 (quando se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia).

O inciso III do dispositivo em foco exige pareceres jurídicos e técnicos atestando o cumprimento dos requisitos exigidos.

O parecer jurídico deve ser emitido após concluída a instrução técnica do processo de licitação ou contratação direta (art. 53, caput e §4º da Lei nº14.133/2021). No entanto, este Parecer Referencial supre o parecer jurídico casual quando a autoridade competente, ou o agente público designado, atestar que a Dispensa de licitação em razão do



valor se enquadra em seus parâmetros e pressupostos fáticos e que se compromete a seguir suas orientações jurídicas (Atestado de Conformidade - Anexo I)

Os pareceres técnicos variarão conforme o objeto a ser licitado, podendo abranger também o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

A demonstração da compatibilidade da despesa com a previsão orçamentária é exigência que não apresenta maior complexidade.

Os documentos necessários para prova da habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, e qualificação técnica e econômico-financeira estão previstas no inciso IV do artigo 63 e nos artigos 66, 67, 68 e 69, merecendo atenção a possibilidade de essa documentação poder ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a $\frac{1}{4}$ do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00, nos termos do inciso III do artigo 70.

5. DA LISTA DE VERIFICAÇÃO

Visando a racionalizar e a otimizar a atuação da contratação por Dispensa em Razão do Valor, além de conferir maior segurança jurídica ao gestor, foi elaborada Lista de Verificação para os casos em questão, a qual consta no ANEXO II.

Assim, para padronizar o procedimento, os autos devem ser instruídos, naquilo que for cabível a cada processo específico, no mínimo, conforme lista de verificação, podendo constar, ainda, outros documentos que se façam necessários ou que o gestor e sua equipe técnica considerar imperioso ao feito.

6. DA RESERVA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal e juntamente com a nota de reserva orçamentária, devem ser anexadas ao processo.



7. DA PUBLICIDADE

É necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato ou outro instrumento que venha a substituí-lo. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Destaque se que o legislador criou, por intermédio do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Trata-se de sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, que será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

A fim de garantir a concretização dos princípios da publicidade e transparência no âmbito das contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021 determina, por intermédio do seu art. 94, que a divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 20 dias úteis (no caso de licitação) ou de 10 dias úteis (no caso de contratação direta), a contar da data da assinatura, em homenagem ao Princípio Constitucional da Publicidade.

8. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Jurídico Referencial, poderá ser adotado nos processos de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, I ou II da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao gestor observar todas as recomendações acima exaradas, em cada procedimento.

Conforme recomendação exposta, nesta situação, caberá ao gestor certificar nos autos, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial, preenchendo o documento de Atestado de Conformidade (Anexo I).



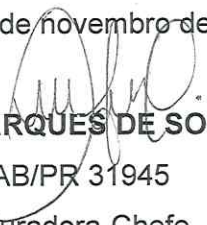
Por evidente, sempre que houver dúvida jurídica não suprida pelos parâmetros estabelecidos na manifestação referencial, deverá o gestor submeter o processo à consulta específica desta Consultoria Jurídica, delimitando claramente os limites do questionamento suscitado.

Para a utilização do presente Parecer Referencial em cada caso concreto, a Administração Pública, deverá instruir o processo com:

- a) Cópia integral desta Parecer Referencial, com aprovação do Sr. Procurador-Geral do Município;
- b) Atesto firmado pela autoridade competente para a prática do ato, de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial, e
- c) Lista de Verificação de Atos Administrativos.

É o Parecer Referencial, segue para aprovação.

Cascavel, 28 de novembro de 2023.


ROSANE MARQUES DE SOUZA

OAB/PR 31945

Procuradora-Chefe

Procuradoria de Licitações e Contratos



ANEXO I

**ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA
REFERENCIAL**

Processo: _____

Referência/objeto: _____

Atesto que o presente processo, referindo-se a será viável a contratação direta, por dispensa de licitação, para a contratação de _____, com fundamento no art. 75, I ou II da Lei n. 14.133/2021, amolda-se ao PARECER REFERENCIAL N.º17/2023/PLC/PGM, cujas orientações restaram atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria de Licitações e Contratos, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 01/2018, da Procuradoria Geral do Município.

Cascavel, _____ de _____ de 20____.

Identificação e assinatura



ANEXO II

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA PARA AQUISIÇÕES E SERVIÇOS EM GERAL

Art. 75, I e II da Lei nº14.133/2021

São os atos administrativos e documentos previstos na Lei nº 14.133/2021, que devem ser verificados, devendo a lista ser preenchida pelo servidor responsável do Departamento de Compras Gestão de Compras e Licitação/Divisão de Compras como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de instrução do processo para permitir a conferência das exigências mínimas nela contidas, devendo ser juntada ao processo antes do atestado de conformidade.

Processo nº: _____

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM / NÃO	FOLHA	OBS.
Houve a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado?			
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa? (art. 12, VI, da Lei nº14.133/21)			
Consta a solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente?			
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação? (Art. 7º, caput, da Lei nº14.133/21)			
Há autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento? (Art. 72, VIII, da Lei nº14.133/21)			
Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a indicação do recurso orçamentário próprio para a despesa e da respectiva rubrica? (Art. 18 e art. 40, V, "c", da Lei nº14.133/21)			
Se for o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC nº101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16?			
Consta a justificativa da desvantagem em realizar o processo licitatório? (art.5º da Lei nº 14.133/2021)			
Consta documento de formalização de demanda? (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei nº14.133/21)			
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual?			
Há Estudo Técnico Preliminar, quando couber? (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei nº14.133/21)			
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação? (Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº14.133/21)			
Há Análise de Riscos, quando couber? (Art. 72, I da Lei nº14.133/21)			



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares ou a Mapa de Riscos, houve manifestação justificando a ausência do documento? (Art. 18, §3º, e art. 72, I, da Lei nº14.133/21- A dispensa dos Estudos Técnico Preliminares está condicionada à juntada aos autos de justificativa, demonstrando, por exemplo, que a elaboração do documento é incompatível com a urgência da contratação)			
Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares? (Art. 18, §2º, da Lei nº14.133/21)			
Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto? (Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei nº14.133/21)			
Há Termo de Referência? (Art. 72, I, da Lei nº14.133/21)			
Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência aprovado pela Procuradoria Geral do Município, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização, ou houve justificativa para sua não utilização? (Art. 19, IV e § 2º, da Lei 14133/21)			
Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?			
Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada? (Art. 72, IV, da Lei nº14.133/21)			
Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários? (Art. 72, V, da Lei nº14.133/21)			
Há descrição clara do objeto inclusive das unidades e quantidades a serem adquiridas? (art. 18, II da Lei nº 14.133/2021)			
Consta documento de formalização de demanda? (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei nº14.133/21)			
Foi escolhida a proposta mais vantajosa? (arts. 11, I, 72, VI e 75 § 3º da Lei nº14.133/21)			
Foi solicitada documentação relativa à qualificação técnica (Atestado de Capacidade Técnica), quando for o caso? (arts. 67 e 72, V da Lei nº14.133/21)			
Consta manifestação técnica justificando o enquadramento da contratação expressamente nas hipóteses do art. 75 da Lei nº14.133/21?			
Consta justificativa do preço baseada em pesquisa ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, tudo em conformidade com a Instrução Normativa SEPLAG nº 02/2023? (Art. 72, II e VII, e art. 23 da Lei nº14.133/21; art. 7º, §4º da IN SEPLAG 02/2023)			
Tratando-se de situação em que não é possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei 14133/21, o contratado comprova por algum meio idôneo que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, tais como notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração? (Art. 72, II e VII, e art. 23, §4º, da Lei nº14.133/21; art. 7º, §1º, da IN SEPLAG nº 02/2023 e art. 4º da IN SEPLAG nº03/2023)			
Tratando-se de dispensa fundada nos incisos I ou II do art. 75 da Lei 14.133/21, foi demonstrado respeito ao limite de valor considerando o somatório do valor da contratação com o valor de outros objetos da			

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

mesma natureza contratados pela mesma unidade gestora no mesmo exercício financeiro? (Art. 75, §1º, da Lei nº14.133/21)			
Há declaração nos autos que a contratação não configura fracionamento de despesa?			
Tratando-se de dispensa fundada nos incisos I ou II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, a autoridade declarou que a contratação será precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com atendimento da IN SEPLAG Nº12/2023 para busca da proposta mais vantajosa? (Art. 75, §3º, da Lei nº14.133/21; art. 5º da IN SEPLAG nº12/2023)			
Tratando-se de dispensa fundada nos incisos I ou II do art. 75 da Lei 14133/21, a contratação será paga por meio de cartão de pagamento e com divulgação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)? (art. 75, §4º, da Lei nº14.133/21)			
Em caso negativo, houve justificativa para não adoção dessa forma de pagamento? (art. 75, §4º, da Lei nº14.133/21)			
Consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de padronização? (Art. 19, §2º, e art. 40, §1º, da Lei nº14.133/21)			
Caso haja indicação de marca ou modelo, consta justificativa para a indicação? (Art. 41, I, da Lei nº14.133/21)			
Havendo vedação de determinada marca ou produto, foi indicada a existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às necessidades da Administração? (Art. 41, III, da Lei nº14.133/21)			
Há certificação de que a opção pela aquisição é mais vantajosa do que eventuais alternativas, como a locação de bens? (Art. 44 da Lei nº14.133/21)			
Foi certificado que os serviços a serem contratados se enquadram como as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal da secretaria ou unidade administrativa? (Art. 48 da Lei nº14.133/21)			
Caso a Administração pretenda contratar mais de uma empresa para a execução do objeto (contratação de serviço em geral), está atestado nos autos que (i) não há perda de economia de escala, (ii) é possível e conveniente a execução simultânea e (iii) há controle individualizado para a execução de cada contratado? (Art. 49 da Lei nº14.133/21)			

Notas explicativas:

I. Esse documento tem a sua utilização restrita às Dispensas para aquisições e serviços em geral, exceto serviços de engenharia.

II. O atendimento da lista de verificação não excluirá a possibilidade de que, eventualmente, sejam anexadas outras informações ou documentos, quando necessário.

Cascavel, ____/____/____

Nome e assinatura do servidor responsável pela conferência

Nome e assinatura do chefe do Setor Competente

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



DÊSPACHO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Trata-se de proposta de manifestação jurídica referencial sobre contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, I ou II da Lei nº 14.133/2021, ante a demanda múltipla, uniforme e de baixa complexidade de tais processos.

APROVO, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o PARECER REFERENCIAL nº17/2023/PLC/PGM, de autoria da Procuradora-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos - PLC Dra. ROSANE MARQUES DE SOUZA, que conclui pela dispensa da análise jurídica da Procuradoria de Licitações e Contratos - PLC, desde que o gestor da pasta ateste nos autos, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos da presente manifestação jurídica referencial, consoante Orientação Normativa nº 02/2018, da Procuradoria Geral do Município.

Bem como, APROVO, a Lista de Verificação (Anexo II).

Encaminhe-se cópia do Parecer Referencial para ciência da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG, para que seja procedido todos os encaminhamentos necessários para viabilizar sua aplicação, divulgação e cumprimento.

Cascavel, 28/11 /2023.


Edson Zorek
Procurador Geral do Município